



LEI Nº 5346, DE 09 DE AGOSTO DE 2022.

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento de débitos não tributários (REFIS) para permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, inscritas ou não na dívida ativa, aplicadas até 31 de dezembro de 2021.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento (REFIS), destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais.



Art. 2º - Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referentes às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos - SEMASP, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Fica concedida remissão aos débitos inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais no período de 2020 a 2021, fulminando-se o vínculo obrigacional e, por decorrência, promovendo-se perdão às dívidas dele decorrentes (principais e acessórias), visando minimizar os efeitos causados pelo cenário pandêmico vivenciando no período demarcado.

Art. 4º - Fica concedida anistia às penalidades pecuniárias e juros de mora inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais no período de 2017 a 2019, mantendo-se, todavia, o débito principal.

Art. 5º - Os créditos sob discussão judicial ou em contencioso administrativo poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto do processo ou procedimento, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais e/ou administrativos respectivos.

Art. 6º - A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial.



Art. 7º - O REFIS autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial dos valores de multa e juros de mora de débitos, inscritos ou não na dívida ativa, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 8º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 48 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os seguintes benefícios:

I – Adesão no primeiro mês de vigência:

- a) 100% para pagamento à vista;
- b) 80%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 60% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 40% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 30%, liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses;

II – Adesão no segundo mês de vigência:

- a) 90% para pagamento à vista;
- b) 70%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 50% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 30% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 20%, liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses;



III – Adesão no terceiro mês de vigência:

- a) 80% para pagamento à vista;
- b) 60%, pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 40% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 20% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 10%, liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses;

Parágrafo único – A adesão ao programa após transcorridos três meses da vigência se dará com o parcelamento do débito em até 36 vezes do valor da dívida consolidada, que consiste no valor original da dívida acrescido de juros encargos moratórios, caso haja.

Art. 9º - O valor de cada parcela do débito sujeito ao REFIS será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (trinta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa física;

II - R\$ 70,00 (setenta reais), para os parcelamentos concedidos à pessoa jurídica e equiparadas.

Art. 10 - A quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.



Art. 11 - O prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de adesão ao programa.

§ único - Não ocorrendo pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, acumulado mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

Art. 12 - Os créditos que tem sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.

Art. 13 - A adesão ao REFIS será concretizada mediante termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta lei, devidamente assinado pelo membro da Secretaria Municipal de Finanças responsável pelo procedimento, pelo membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos responsável pela atualização dos dados de cadastro, e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 14 - A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§1º - Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o membro da SEFIN responsável pelo procedimento, expedirá o Documento de arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.



Art. 15 - Não serão objeto dos benefícios de que tratam os art. 4º desta Lei as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo, que serão pagas integralmente no ato da adesão ao programa.

Art. 16 - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I - não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II - atraso no pagamento de 3 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do PPI.

§ único: Na hipótese do inciso I e II deste artigo, o cancelamento será precedido de notificação para o sujeito passivo regularizar a obrigação tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 - O cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:

- I - na cobrança judicial dos débitos não pagos;
- II - na suspensão do contrato de permissão de uso que incidirá na devolução do box, banca ou barraca para o município;



III - no impedimento de aderir a outros Programas de Recuperação Fiscal ou de parcelamentos incentivados, se e quando forem instituídos em relação ao mesmo débito parcelado neste REFIS.

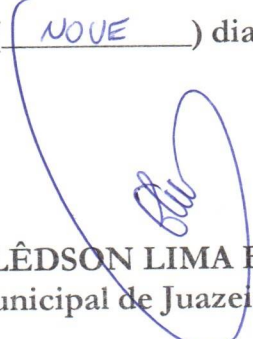
Art. 18 - O Poder Executivo editará decreto regulamentar desta lei, se necessário, podendo, a critério de conveniência e oportunidade, estender por mais 30 (trinta) dias o prazo de adesão fixado no art. 12º, § 1º.

Art. 19 - O sistema de Arrecadação Tributária – SAT será utilizado afim de que possa dar viabilidade às determinações contidas nesta Lei.

Art. 20 - Será vedada nova Lei com o mesmo objeto até 31 de dezembro de 2024.

Art. 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 09 (NOVE) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois (2022).


GLÊDSON LIMA BEZERRA
Prefeito Municipal de Juazeiro do Norte, Ceará.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

LEI Nº

DE 02 DE AGOSTO DE 2022

Dispõe sobre o Programa de Refinanciamento de débitos não tributários (REFIS) para permissionários, pessoas físicas ou jurídicas, referente às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, inscritas ou não na Dívida Ativa, aplicadas até 31 de dezembro de 2021.

O Presidente do Poder Legislativo de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, para sanção e promulgação do Executivo, os termos desta Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Refinanciamento – REFIS -, destinado a promover a regularização de débitos inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais.

Art. 2º - Poderão ser refinanciados os débitos em aberto, de natureza não tributária, referentes às tarifas de permissão de uso dos equipamentos públicos do município, aplicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e serviços Públicos – SEMASP, cujos fatos gerados tenham ocorridos até 31 de dezembro de 2021.

Art. 3º - Fica concedida remissão aos débitos inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais no período de 2020 a 2021, fulminando-se o vínculo obrigacional e, por decorrência e, por decorrência, promovendo-se perdão às dívidas dele decorrentes (principais e acessórias), visando minimizar os efeitos causados pelo cenário pandêmico vivenciando no período demarcado.

Art. 4º - Fixa concedida anistia às penalidades pecuniárias e juros de mora inadimplidos pelos permissionários que utilizam box, bancas, barracas e congêneres nos equipamentos públicos municipais no período de 2017 a 2019, mantendo-se, todavia, o débito principal.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 5º - Os créditos sob discussão judicial ou em contencioso administrativo poderão ser objeto de pagamento ou parcelamento na forma prevista nesta Lei, desde que o interessado desista de toda e qualquer ação que envolva o crédito objeto do processo ou procedimento, incluindo os embargos à execução e os recursos pendentes de apreciação, com renúncia do direito sob o qual se fundam, nos autos judiciais e/ou administrativos respectivos.

Art. 6º - A adesão ao REFIS importa confissão irrevogável e irretratável dos créditos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei e configura confissão extrajudicial;

Art. 7º - O REFIS autoriza o Poder Executivo a conceder anistia parcial dos valores de multas e juros de mora de débitos, inscritos ou não na Dívida Ativa, e ainda os créditos decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias, e os créditos que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, mesmo que cancelados por falta de pagamento.

Art. 8º - O contribuinte que aderir ao REFIS poderá recolher o valor do débito consolidado à vista ou em até 48 (vinte e quatro) parcelas mensais, com os seguintes benefícios:

I – Adesão no primeiro mês de vigência:

- a) 100% para pagamento à vista;
- b) 80% pagamento parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 60% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 40% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 30% liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses.

II – Adesão no segundo mês de vigência:

- a) 90% para pagamento à vista;
- b) 70% pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 50% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 30% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 20% liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

III – Adesão no terceiro mês de vigência:

- a) 80% para pagamento à vista;
- b) 60% pagando parcelado entre três e seis vezes mensais e consecutivas;
- c) 40% no pagamento entre sete e doze parcelas mensais e consecutivas;
- d) 20% no parcelamento entre 13 e 24 vezes mensais e consecutivas;
- e) 10% liquidando o débito entre 24 e 36 parcelas todos os meses.

Parágrafo Único – A adesão ao programa após transcorridos três meses da vigência se dará com o parcelamento do débito em até 36 vezes do valor da dívida consolidada, que consiste no valor original da dívida acrescido de juros encargos moratórios, caso haja..

Art. 9º - O valor de cada parcela do débito sujeito ao REFIS será obtido mediante a divisão do valor da dívida consolidada pelo número de parcelas solicitadas, não podendo, no entanto, ser inferior a:

- I – R\$ 30,00 (trinta reais) para os parcelamentos concedidos à pessoa física;
- II – R\$ 70,00 (setenta reais) para os parcelamentos concedidos à pessoa jurídica e equiparadas.

Art. 10 – A quitação da dívida somente se operará quando do efetivo pagamento do montante integral parcelado, sendo que o desconto concedido, ficará automaticamente liquidado com a consequente anistia do valor por ele representado, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor.

Art. 11 – O prazo para pagamento da parcela única, ou da primeira parcela do acordo, será de até 05 (cinco) dias úteis contados da data de adesão ao programa.

Paragrafo Único – Não ocorrendo pagamento da parcela do acordo no respectivo vencimento, sobre o valor da mesma, incidirá juros de mora a razão de 1% (um por cento) ao mês, a partir do dia seguinte ao vencimento, acumulado mês a mês até a data do efetivo pagamento da parcela.

Art. 12 – Os créditos que tem sido pagos até a data da publicação desta Lei não são alcançados pelo refinanciamento previsto nesta Lei.



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

Art. 13 – A adesão ao REFIS será concretizada mediante termo próprio contendo todos os direitos e obrigações disciplinados nesta Lei, devidamente assinado pelo membro da Secretaria Municipal de Finanças responsável pelo procedimento, pelo membro da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Serviços Públicos responsável pela atualização dos dados de cadastro, e pelo contribuinte ou seu representante legal.

Art. 14 – A adesão ao programa ora instituído, deverá ser realizada no período de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência de fato superveniente, o prazo previsto caput deste artigo poderá ser prorrogado, uma única vez, por até igual período, mediante juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

§ 2º - Concretizada a adesão com assinatura das partes em termo próprio, o membro da SEFIN responsável pelo procedimento, expedirá o Documento de Arrecadação Municipal – DAM com os valores dos débitos conforme acordo.

Art. 15 – Não serão objeto dos benefícios de que tratam os Art 4º desta Lei as custas judiciais e as demais pronunciações de direito relativas ao processo, que serão pagas integralmente no ato da adesão ao programa.

Art. 16 – O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, nas seguintes hipóteses:

- I – não pagamento de 01 (uma) parcela pelo prazo de 30 (trinta) dias;
- II – atraso no pagamento de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;
- III – propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa ao débito objeto do PPI.

Paragrafo Único – Na hipótese do inciso I e II deste artigo, o cancelamento será precedido de notificação para o sujeito passivo regularizar a obrigação tributária no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 17 – O cancelamento do parcelamento, independerá de notificação prévia e implicará na perda de benefícios concedidos e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, e ainda:



ESTADO DO CEARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE
PALÁCIO DR. FLORO BARTOLOMEU

- I – na cobrança judicial dos débitos não pagos;
- II – na suspensão do contrato de permissão de uso que incidirá na devolução do box, banca ou barraca para o município;
- III – no impedimento de aderir a outros Programas de Recuperação Fiscal ou de parcelamentos incentivados, se e quando forem instituídos em relação ao mesmo débito parcelado neste REFIS.

Art. 18 – O Poder Executivo editará Decreto regulamentar desta Lei, se necessário, podendo a critério de conveniência e oportunidade, estender por mais 30 (trinta) dias o prazo de adesão fixado no Art. 12, § 1º.

Art. 19 – O Sistema de Arrecadação Tributária – SAT será utilizado afim de que possa dar viabilidade às determinações contidas nesta Lei.

Art. 20 – Será vedada nova Lei com o mesmo objeto até 31 de dezembro de 2024.

Art. 21 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Juazeiro do Norte, Estado do Ceara, aos 02 (dois) dias do mês de agosto de 2022.

Rubens Darlan de Moraes Lobo
Presidente